



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

---

---

Processo nº.: 0800563-07.2020.8.14.0062

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

Advogado(s) do reclamante: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por ----- contra o **MUNICÍPIO DE TUCUMÃ** e o ----, objetivando a anulação do ato que a excluiu do certame regido pelo Edital nº 001/2019, com a consequente convocação, nomeação e posse no cargo de **Professor II – Pedagogo (Zona Urbana)**, para o qual foi aprovada dentro do número de vagas.

Alega que foi convocada apenas via Diário Oficial e site da banca, sem comunicação pessoal, impossibilitando a apresentação de documentos. Aduz violação aos princípios da publicidade, razoabilidade e eficiência.

Liminar foi deferida no ID **27600071**, determinando a suspensão dos efeitos do ato impugnado e garantindo a preservação da vaga até decisão final.

As réis apresentaram contestação. Houve réplica.  
É o relatório. Decido.

**Relatei.**

**Decido.**

Conforme art. 355, I, do CPC, o julgamento antecipado é cabível, pois a controvérsia é de direito e de fato já comprovado por documentos, não havendo necessidade de instrução probatória.

A questão debatida é se a convocação exclusiva por publicação oficial e site da banca, sem notificação pessoal, é suficiente para atender aos princípios da publicidade e razoabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em situações em que decorre lapso temporal relevante entre a homologação e a nomeação, a Administração deve adotar meios eficazes de comunicação, sob pena de nulidade do ato, conforme decisão:

**“É entendimento consolidado desta Corte que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade. Mesmo não havendo previsão expressa no edital, deve a Administração comunicar pessoalmente o candidato sobre a publicação do ato.”**

(STJ – AgInt nos EDcl no AREsp 1202731/PI, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 30/08/2018).

No caso concreto, a autora foi aprovada dentro das vagas previstas (106<sup>a</sup> posição) e perdeu o prazo por não ter sido cientificada pessoalmente, ainda que seus contatos constassem nos autos. Tal omissão caracteriza falha administrativa grave e afronta os princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88.

Portanto, impõe-se a confirmação da medida liminar e a procedência do pedido.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA NO ID 27600071 e JULGO PROCEDENTE** a presente ação para:

- a) **DECLARAR a nulidade do ato administrativo que excluiu a autora do concurso público regido pelo Edital nº 001/2019 do Município de Tucumã** por ausência de apresentação de documentos no prazo inicial;
- b) **DETERMINAR que o Município de Tucumã reabra prazo mínimo de 10 (dez) dias para a autora apresentar a documentação exigida no edital**, comunicando-a pessoalmente por meios eficazes (telefone, e-mail e/ou correspondência com AR);
- c) **CONDICIONAR a posse da autora ao cumprimento dos demais requisitos legais e editalícios após a análise da documentação apresentada** ;
- d) **RATIFICAR a preservação da vaga até o efetivo cumprimento desta decisão** .

Condeno o Município de Tucumã ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, CPC).

Isento de custas, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, §8º, CPC) que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P.R.I.C.

Tucumã, datado e assinado eletronicamente.

**NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã